

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n.º 0051993-72.2026.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. SUSCITADO JUÍZO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência sob o fundamento de que, antes da formação e liquidação do título judicial nas ações de conhecimento, não há que se falar em declínio de competência para o Juízo Falimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para o processamento da Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, até a liquidação do título judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Declínio de competência pelo Juízo suscitado, por entender que, tratando-se de demanda de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, cujo título ainda não se encontra liquidado, não há competência do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a causa, devendo o crédito ser habilitado no processo falimentar pertinente somente após a apuração do valor decorrente da condenação.

4. Retratação do Juízo suscitado, que reconheceu sua competência para o processamento do feito até a formação definitiva do título executivo e a correspondente apuração do crédito.

5. Prejudicado o incidente pela perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito Negativo de Competência não conhecido.

Teses de Julgamento: 1. Compete ao Juízo de origem prosseguir no processamento da demanda até a apuração do crédito, antes da formação definitiva e da liquidação do título judicial. 2. A retratação do Juízo suscitado quanto à competência acarreta a perda superveniente do objeto do Conflito Negativo de Competência.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, inc. III.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL por entender que o

competente para processar e julgar a Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela empresa VIVO S/A em face do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS é do JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, uma vez que o título judicial ainda não foi liquidado.

O Juízo suscitante esclarece que, antes da formação e liquidação do título judicial nas ações de conhecimento, não há que se falar em declínio de competência para o Juízo Falimentar. Aduz que a Lei n.º 14.193/2021 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol – LSAF) prevê a possibilidade de os clubes de futebol ajuizarem o Regime Centralizado de Execuções (RCE), que, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, consiste em concentrar, no juízo centralizador, as execuções, as receitas e os valores arrecadados. Sustenta, nesse contexto, que o RCE se destina à operacionalização da satisfação de créditos consubstanciados em títulos líquidos, certos e exigíveis, não atribuindo à Lei n.º 14.193/2021 ao juízo centralizador competência para dirimir controvérsias acerca do valor do débito. Defende, assim, ser necessário que o Juízo de origem constitua crédito, com posterior expedição da respectiva certidão, para que o Juízo centralizador possa exercer sua competência e promover a habilitação da quantia no quadro de credores. Argumenta que, tratando-se de demanda de cobrança em fase de cumprimento de sentença, cujo título ainda não se encontra liquidado, não há competência do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a causa. Ressalta, por fim, que somente após a apuração do valor decorrente da condenação o crédito deverá ser habilitado no processo falimentar pertinente, razão pela qual entende que o feito deve prosseguir perante o Juízo Cível (índex 000002).

Informações prestadas pelo Juízo suscitado (índex 000023), reconhecendo a sua competência para o processamento e julgamento do Proc. n.º 0291606-74.2010.8.19.0001 até a constituição do crédito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo, de partida, que o Juízo suscitado reconheceu sua competência para processamento do Proc. n.º 0291606-74.2010.8.19.0001 até a formação definitiva do título executivo e a correspondente definição do crédito (índex 000023).

Nesse cenário, o presente conflito resta prejudicado, ante a perda superveniente de objeto.

Trago a lume, nesse sentido, julgados deste Colegiado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE DECLÍNIO. RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por juízo com competência especializada, sob o entendimento de que a causa versada no feito originário não é abrangida pelo critério de especialidade que justificasse o declínio
2. Juízo suscitado que, ao prestar informações, se manifestou no sentido do acerto do posicionamento esposado pelo órgão suscitante, reconsiderando a decisão de declínio da competência.
3. Perda superveniente de objeto. Conflito de Competência prejudicado.

CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.”
(0089643-90.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/11/2025
- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DECLINATÓRIA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca em favor do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá. Reconsideração da decisão pelo Juízo Suscitado, entendendo-se este competente para o julgamento da causa originariamente submetida à sua apreciação. Conflito prejudicado em consequência da perda superveniente de seu objeto. Conflito de Competência não conhecido.” (0016545-72.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 27/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Concluo, destarte, pelo não conhecimento do presente Conflito de Competência.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, na forma do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

